



PARECER Nº 849/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 32225/2025**Autor:** Vereador Dilemário Alencar**Assunto:** Projeto de Lei Complementar que: “**Altera o Art. 16, §4º, da Lei Complementar N.º 504 de 28 de Dezembro de 2021.**”.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, acima epigrafado, que objetiva alterar a Lei Complementar nº 504/2021, que “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE DE VAGAS PÚBLICAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO MUNICIPAL EM VIAS PÚBLICAS, PARQUES E PRÉDIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”.

A pretendida alteração ocorre no § 4º do art. 16 da LC 504/2021, que atualmente dispõe que:

Art. 16 Fica instituída a notificação de irregularidade, a ser emitida pela administração municipal, ou por terceiro por ela contratada, previamente à lavratura de auto de infração e imposição de multa, aos usuários que infringirem as regras de uso do Cuiabá Rotativo, nos termos do regulamento dos serviços.

(...)

§ 4º Decorrido o prazo estabelecido no §3º, acima, não tendo o usuário infrator regularizado seu débito, o emissor da notificação de irregularidade deverá transmitir à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana SEMOB as informações essenciais para garantir a individualização do infrator, tais como a placa do veículo, data, hora e coordenadas geográficas do veículo infrator, para conversão da notificação de irregularidade em auto de infração e imposição de multa.





Dessa forma, o autor busca acrescentar no texto do § 4º que o emissor da notificação deve transmitir, além das informações acima elencadas, a “foto do veículo com sua placa”. Assim expõe na **Justificativa (fls. 02)** que:

“Desde que entrou em vigor o Estacionamento Rotativo da Capital, mais de 80 mil multas foram autuadas e cobradas dos usuários, tendo os autos de infração sido realizados pela SEMOB apenas com as informações prestadas pela Concessionária, ou seja, o que ela informar a SEMOB tem valor de autuação sem a devida comprovação da irregularidade. O contribuinte está totalmente nas mãos das informações prestadas pela Concessionária, que não tem uma foto do veículo para comprovar sua autuação.

A legislação brasileira exige fotos do veículo apenas para autuações feitas por equipamentos eletrônicos, como radares e câmeras, para comprovar a infração e a identificação correta da placa. Essa exigência visa assegurar o direito à ampla defesa do condutor, garantindo que haja uma prova visual da infração, e, considerando que no Estacionamento rotativo, a infração deveria ser autuada por Agente de Trânsito. No caso, o modelo atual de Estacionamento Rotativo, a comprovação da infração e sua autuação está a depender tão somente da informação prestada pela Concessionária, sem a comprovação da foto do veículo no local.”

Assim, nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão passa a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios, garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as





competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

(...)

Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.

É indubitável, assim, que cabe ao Município a alteração de Lei de origem municipal, como se trata do caso da Lei Complementar nº 504/2021 em apreço, que “***DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DA REQUALIFICAÇÃO URBANA DA REGIÃO CENTRAL DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E SOBRE O SISTEMA DE CONTROLE DE VAGAS PÚBLICAS DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO MUNICIPAL EM VIAS PÚBLICAS, PARQUES E PRÉDIOS MUNICIPAIS E LOGRADOUROS PÚBLICOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***”.

Ademais, a propositura trata de alteração de prazo que objetiva alterar o § 4º do art. 16, para que passe a vigorar com a seguinte redação:

§4º Decorrido o prazo estabelecido no §3º, acima, não tendo o usuário infrator regularizado seu débito, o emissor da notificação de irregularidade deverá transmitir à Secretaria Municipal de Mobilidade Urbana - SEMOB as informações essenciais para garantir a individualização do infrator, tais como a foto do veículo com sua placa, data, hora e coordenadas geográficas do veículo infrator, para conversão da notificação de irregularidade em auto de infração e





imposição de multa. "

Conforme acima discriminado, a alteração se dá somente no trecho destacado, de forma que objetiva tornar mais transparente e seguro o procedimento de notificação de irregularidade. Nesse sentido, a exigência da fotografia é meio de prova que permite ao autuado o melhor exercício do contraditório e da ampla defesa.

Além disso, está de acordo com o princípio da segurança jurídica, tendo potencial de reduzir as contestações às notificações e aumentar a legitimidade da autuação.

Acerca da iniciativa parlamentar na matéria, prevê a Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

*Art. 23. O **processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:*

(...)

II - leis complementares;

(...)

*Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer **Vereador**, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.*

Ademais, ressalta-se que a iniciativa para alterar a lei é concorrente, já que o âmbito de alteração não tange matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, disposta na Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.

Nesse sentido também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento que





culminou no tema 917, em que proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima. Segue a **tese do tema 917**:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dessa forma, observa-se que **o projeto de lei complementar em questão também é pertinente pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal, não havendo o que se falar em reserva de competência do Executivo.**

Nesse sentido também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal acerca da constitucionalidade de lei com conteúdo similar:

*Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. LEI MUNICIPAL . TOLERÂNCIA NO USO DE ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO. INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA. NÃO OCORRÊNCIA . APLICAÇÃO DO TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA. I. CASO EM EXAME 1 . Agravo regimental interposto em face de decisão que negou provimento a recurso extraordinário contra acórdão que julgou *inconstitucional a Lei n. 10.581/2022, do Município de Santo André, a qual estabelece tolerância para o uso de estacionamento rotativo pago (Zona Azul) por veículos automotores*. O agravante sustenta a existência de vício de iniciativa, argumentando que a norma, de iniciativa parlamentar, cria despesas para a administração pública municipal, matéria que seria de competência privativa do chefe do Poder Executivo . II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se a Lei Municipal n. 10 .581/2022, ao estabelecer normas sobre o uso de estacionamento rotativo pago, padece de vício de iniciativa por supostamente invadir competência legislativa privativa do chefe do Poder Executivo ao criar despesas para a administração pública. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. **O Supremo Tribunal Federal entende que não há vício de iniciativa em leis de origem parlamentar que, embora impliquem despesas para a Administração, não tratam da estrutura ou atribuição de órgãos do Poder Executivo nem do regime jurídico dos servidores públicos, conforme o Tema 917 da Repercussão Geral** (ARE 878 .911 RG/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes).*





4 . A Lei n. 10.581/2022, do Município de Santo André, apenas estabelece normas sobre o uso de estacionamento rotativo, **sem interferir na estrutura administrativa, na atribuição de órgãos da administração pública ou no regime jurídico de servidores, afastando, portanto, a alegação de usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo.** 5 . **A aplicação de despesas decorrentes da implementação da referida lei não caracteriza invasão de competência, pois trata-se de regulamentação que cabe ao legislativo municipal no exercício de sua função legislativa.** IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Agravo regimental desprovido, com aplicação da multa prevista no art . 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil. Tese de julgamento: “Lei municipal de iniciativa parlamentar que estabelece tolerância no uso de estacionamento rotativo pago não usurpa competência privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não trate da estrutura administrativa, das atribuições de órgãos do Poder Executivo ou do regime jurídico dos servidores públicos”. Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art . 61, § 1º, II, a, c e e; CPC, art. 1.021, § 4º. Jurisprudência relevante citada: STF, ARE 878 .911 RG/RJ (Tema 917 da Repercussão Geral), Rel. Min. Gilmar Mendes.

(STF - RE: 1517765 SP, Relator.: Min . CRISTIANO ZANIN, Data de Julgamento: 02/12/2024, Tribunal Pleno, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-12-2024 PUBLIC 09-12-2024)

Diante do exposto, esta Comissão reafirma a competência municipal para alterar a lei complementar municipal vigente, bem como comprehende no mesmo sentido acima disposto pelo julgado de que a matéria não esbarra em iniciativa privativa do Chefe do Executivo, posto não tratar da estrutura ou atribuição de órgãos do Poder Executivo, nem do regime jurídico dos servidores públicos.

Ademais, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**

2. REGIMENTALIDADE.





O projeto cumpre as exigências regimentais.

3. REDAÇÃO.

O projeto atende parcialmente às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual são necessárias emendas de redação para adequação às normas, nos seguintes termos:

EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Na ementa:

ALTERA O §4º DO ART. 16 DA LEI COMPLEMENTAR N.º 504 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

EMENDA DE REDAÇÃO 02 – Alterar a cláusula de vigência, posto que é necessário que a emissora da notificação tome conhecimento acerca da alteração legislativa realizada e se adapte para cumprir o disposto. Conforme preconiza a LC 95/98, o prazo para vigência da lei deve seguir o princípio da razoabilidade:

“Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.”

Assim, opinamos **pela cláusula de vigência concebida como regra geral do ordenamento jurídico brasileiro, de quarenta e cinco dias**, conforme dispõe a Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (LINDB): *“Art. 1º Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.”*. Assim, o art. 2º deve possuir a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

III - CONCLUSÃO

A alteração da Lei Complementar Municipal nº 504/2021 é de competência municipal e de iniciativa concorrente, posto não esbarrar em qualquer competência exclusiva do Executivo Municipal. Portanto, estão preenchidos todos os requisitos de constitucionalidade e legalidade, de forma que opinamos pela aprovação com emendas, salvo diferente juízo.





CÂMARA MUNICIPAL DE

CUIABÁ

**Processo
Eletrônico**

IV - VOTO

VOTO PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS DA REDAÇÃO.

Cuiabá-MT, 13 de dezembro de 2025



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100360033003600310039003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **14/12/2025 10:55**
Checksum: **AC1C0D84374CC22161080DCEB092B5C28936F630C4E3B1D5CF2578045FB694F5**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100360033003600310039003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.